



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0598/2021

DATA: 16/12/2021

Interessado: Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos - DCGFC

Referência: Memorando nº 0354/2021 - DCGFC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 0302/2021, 0304/2021 E 0306/2021. OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. NÃO FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS.

I. PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Por isso mesmo, toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre o assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

II. DO RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento, advindo do Departamento de Controle, Gestão e Fiscalização de Contratos - DCGFC - para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, do 1º Termo Aditivo dos

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, 3º andar.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Contratos Administrativos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021, os quais foram firmados entre o **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA**, Contratante, e as empresas, respectivamente, **ASA NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **MA DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES, COMÉCIO & SERVIÇO EIRELI** e **LOC CAR VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS EIRELI**, Contratadas.

Por meio dele, almeja-se a prorrogação/renovação dos supracitados Contratos por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando-se em 01/01/2022.

Ademais, os referidos Contratos têm como objeto a locação de veículos automotores leves.

Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a)** - Memorando nº 0354/2021; **b)** - Justificativa da Prorrogação dos Contratos; e **c)** - Contratos Administrativos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021.

É o breve relatório.

III. DO PARECER.

De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, poderá haver a prorrogação do prazo de execução do objeto do contrato, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis.

No caso dos autos, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no artigo 57, *caput* e inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, nº 253, Jardim Umuarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, 3º andar.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifou-se).

Por uma interpretação literal do reproduzido artigo, infere-se que a Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação/renovação dos contratos de “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, como no caso em voga, desde que atendidos os requisitos legais.

Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União - (TCU) - no que tange a serviços de natureza contínua:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. [...]¹ (Grifou-se).

O autor Marçal Justen Filho, na obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1.109, leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Destacou-se).

Dito isso e com base tanto na lei quanto no entendimento doutrinário, nos resta afirmar que o objeto dos Contratos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021 enquadra-se no caráter contínuo. **Explica-se.**

Dos autos, verifica-se que os veículos ora locados por esta Municipalidade são de incomensurável importância, haja vista que a

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDEÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Administração Pública não adquiriu (até o presente momento) nenhum veículo para substituir aqueles.

Desse modo, nota-se que o objeto dos Contratos é essencial para manter o funcionamento das atividades da Administração Pública Municipal, de modo que sua paralisação implicaria em prejuízo às finalidades administrativas.

Assim sendo, ficou evidenciado que o objeto dos Contratos Administrativos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021 tem natureza continuada, podendo, a teor do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ocorrer a prorrogação/renovação deles por até 60 (sessenta) meses.

Isso estabelecido, passemos à análise dos requisitos aos quais a prorrogação de prazo contratual está condicionada. Vejamos.

Pois bem: vê-se que há a previsão, nas cláusulas sétima e oitava dos aludidos Contratos, de que eles poderiam ser prorrogados/renovados por até 60 (sessenta) meses.

Observa-se, também, que o Secretário Municipal de Governo e Gestão, o senhor **Manoel Sobrinho de Sousa Marinho**, apresentara justificativa da prorrogação contratual (**Memorando nº 0353/2021-DCGFC**).

Nota-se, ainda, que serão mantidas as condições dos Contratos.

Percebe-se, ademais, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de validade dos Contratos.

Todavia, esta Procuradoria Jurídica constatou que não fora juntada documentação apta a comprovar que as Contratadas mantêm-se regulares para contratar com o Poder Público. Para ficar bem claro, não foram juntados os seguintes documentos: **a)** Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, Estaduais e Municipais; **b)** Certificado de Regularidade Fiscal relativa ao FGTS; e **c)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Para mais, esta Procuradoria Jurídica notou a ausência, nos presentes autos, da expressa concordância das Contratadas sobre a prorrogação contratual.

Pelas razões acima expendidas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se não favorável à prorrogação dos Contratos Administrativos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021.

IV. CONCLUSÃO.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se não favorável à prorrogação dos Contratos Administrativos nºs 0302/2021, 0304/2021 e 0306/2021.

Na oportunidade, consigna-se que, além dos documentos obrigatórios, também seja encaminhada uma certidão, de lavra do Diretor do Departamento Licitatório, atestando se há ou não licitação - (concluída ou em andamento e com o mesmo objeto dos Contratos acima analisados) - para o ano subsequente.

Cabendo esclarecer que, por meio da solicitada certidão, almeja-se evitar a coexistência de dois contratos administrativos com objetos idênticos, o que, sem dúvidas, feriria os constitucionais princípios da eficiência e da economicidade.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção-PA, 16 de dezembro de 2021.

**Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596**